

**PROCESSO** - A. I. N° 300200.0005/14-5  
**RECORRENTE** - TLL TRANSPORTES LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 0124-12/15  
**ORIGEM** - INFAS ATACADO  
**INTERNET** - 04/09/2015

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0261-12/15

**EMENTA:** ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que haja a reforma no mérito da decisão de primeira instância e a existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguido pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciado nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Pedido NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, nos termos do art. 169, I, “d” do RPAF/99, contra a Decisão da 2<sup>a</sup> CJF – Acórdão n° 0124-12/15 (fls. 455 a 459), que NÃO PROVEU o Recurso Voluntário, apresentado pelo sujeito passivo, homologando a Decisão da Primeira Instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, no valor histórico de R\$14.913,40, conforme Acórdão JJF n° 0030-03/15 (fls. 420 a 426).

Em seu Recurso de Pedido de Reconsideração, às fls. 474 a 477 dos autos, o recorrente alega que o Pedido de Reconsideração visa reformular a Decisão da 2<sup>a</sup> CJF, quanto às infrações 2 e 3 do lançamento de ofício, em razão de:

### *Em relação à Infração nº 02*

*Infração insubstancial, pela alegada ser transportadora optante do crédito presumido durante todo período de existência e dentro dos Anos Calendários fiscalizados, já evidenciados e comprovados na sua defesa inicial. O ART. 7º DO RICMS, DECRETO 6284/97, torna CLARO e evidente que “bens de uso e materiais de consumo”, não é devido diferencial de alíquotas, o que ANULA na sua totalidade esta infração conforme transcrevemos abaixo:*

*Art. 7º - Não é devido o pagamento da diferença de alíquotas:*

*IV - nas aquisições de bens do ativo permanente, a partir de 01/11/96, e de bens de uso e materiais de consumo, a partir de 01/01/2019, efetuadas por (Lei Complementar nº 87/96): (GRIFO NOSSO);*

*c) transportadores que tenham optado pelo crédito presumido de que cuida o inciso XI do art. 96, condicionado ao não-aproveitamento de créditos fiscais relativos a operações e prestações tributadas;*

*Equivocadamente foi mantido a infração, onde a LEI É CLARA, ao manter bens de uso e material de consumo, da não obrigatoriedade de pagar a diferença do ICMS. Observe que as aquisições da empresa conforme notas fiscais nas fls. 31/70, integram seus veículos que pertencem ao IMOBILIZADO, sendo indevida a cobrança do imposto DIFAL.*

### *Em relação a Infração no. 03.*

*O RPAF, no seu Art. 169, item III, § 1º, que diz:*

*§ 1º Compete à Câmara Superior julgar, em instância única, os pedidos de dispensa ou redução de multa por infração à obrigação principal ao apelo de equidade, nos termos do art. 159.*

*Verifica-se que no julgamento de um PAF, o Relator por ter vistas ao processo em maior tempo, faz uma análise de profundidade, para encaminhar ao Julgamento que é composto por outros componentes do CONSEF, e nesta infração o Ilmo. Sr. José Antônio Marques Ribeiro, reduziu a multa da infração 3, em 10%, perfazendo um*

*valor a pagar, de R\$ 927,33(Novecentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), a qual a empresa baseado na fundamentação legal acima, sendo assim de competência desta Egrégia Câmara Superior, requer a manutenção do valor descrito pelo relator, uma vez que não trará prejuízo aos cofres estaduais, bem como pelo histórico da empresa que existe a mais de 15 anos recolhendo e cumprindo suas obrigações principais e acessórias.*

## VOTO

Preliminarmente, a peça recursal não deve ser conhecida, por não existir os pressupostos básicos de admissibilidade do Recurso de Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, visto que tal instrumento recursal só é admitido quando a Decisão de Câmara tenha reformado no mérito a decisão de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento, conforme previsto no art. 169, I, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Portanto, vê-se que existem dois pressupostos para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração:

1. a Decisão de Câmara de Julgamento Fiscal tenha reformado no mérito, a de Primeira Instância em processo administrativo fiscal;
2. desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

No caso presente, verifica-se que os dois requisitos não foram atendidos, pois a decisão da Câmara não reformou no mérito a decisão de primeira instância, como também inexistiu matéria de fato ou fundamento de direito não apreciados nas fases anteriores de julgamento, conforme se pode constatar nos aludidos Acórdãos CJF nº 0124-12/15 (fls. 455 a 459) e JJF nº 0030-03/15 (fls. 420 a 426).

Ademais, consoante previsto no art. 173, inciso V, do mesmo RPAF, não se conhecerá o Recurso sem a demonstração de existência de matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo e não apreciados em decisões anteriores, com referência ao pedido de reconsideração previsto na alínea "d" do inciso I do art. 169.

Do exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300200.0005/14-5, lavrado contra **TLL TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.640,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.273,31**, prevista no inciso XI do mesmo dispositivo legal, com acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR/PRESIDENTE

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA - REPR. DA PGE/PROFIS